

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.497/90-38

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.059

Recurso nr.: 77.043 - PIS-DEDUÇÃO EX. DE 1988

Recorrente : INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A

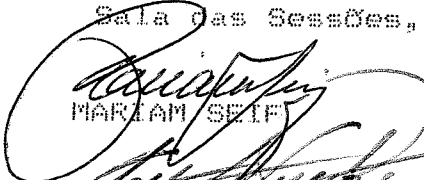
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, pis/dedução.

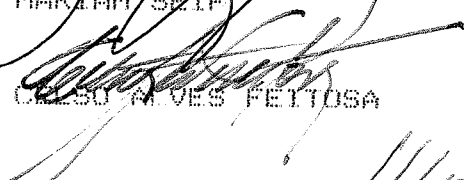
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.497/90-38

RECURSO NR.: 77.043

ACORDAO NR.: 101-87.059

RECORRENTE : INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DE-
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988,
verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do imposto, contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com
referência à apresentada no processo matriz de nr.
10380-003.502/90-76.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.497/90-38

ACORDAO NR. 101-87.059

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO finalmente, tudo o mais que do processo consta e face a competência que me confere o artigo 25, inciso I, letra "a", do Decreto nr. 70.235/72;

JULGO PROCEDENTE, a Ação fiscal para considerar devida a contribuição para o Fundo de Participação - FIP/DEDUÇÃO, no valor de 2.873,76 BTRF, acrescido de multa de ofício de 50% prevista no artigo 86 da Lei nr. 7.450/85 e juros moratórios de 1% ao mês ou fração, conforme quadro demonstrativo às fls. 04, a ser recalculado.

O referido crédito devera ser convertido e atualizado pelo índice vigente à época do efeito pagamento.

A fls. 65 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.497/90-38

ACORDÃO NR. 101-87.059

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

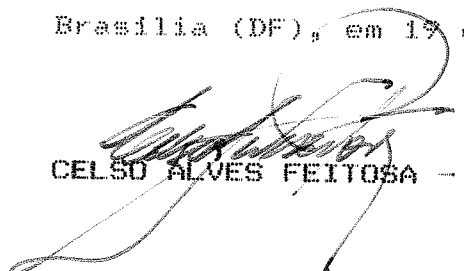
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-86.937.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994


CELSD ALVES FEITOSA - RELATOR